



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 19 de outubro de 2022

nº 2699 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

Pág. 1

##### Administração Pública Municipal

Pág. 9

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões

Pág. 17

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Licitações

>>Avisos

Pág. 22



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

##### **PRESIDENTE**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### **VICE-PRESIDENTE**

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### **CORREGEDOR**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### **PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### **OUIVADOR**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### **PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### **CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### **PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### **CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### **PROCURADORA**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### **PROCURADOR**

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### **PROCURADOR**

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

#### Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1443/22 – TCE/RO

**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria

**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

**INTERESSADA:** Rosa Branca dos Santos de Oliveira - CPF: 272.054.012-91

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

**BENEFÍCIO:** Não se aplica



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**DECISÃO N. 0253/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME. SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Rosa Branca dos Santos de Oliveira** - CPF 272.054.012-91, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 288, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1225142), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231259).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1225014).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1225015), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.11.2020 (fl. 8 do ID 1225142), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 54 anos de idade, 31 anos, 8 meses e 11 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1225142).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.04.1997 (fl. 3 do ID 1225015).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225015) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1225142), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Rosa Branca dos Santos de Oliveira** - CPF 272.054.012-91, ocupante de cargo de Professor, classe C, referência 12, matrícula n. 300023795, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 288, de 29.03.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 90, de 30.04.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1439/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Valter Vieira Leite** - CPF: 386.490.552-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0254/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor do servidor **Valter Vieira Leite** - CPF 386.490.552-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu o servidor à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 532, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações do servidor, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1225028), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231219).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor do servidor **Valter Vieira Leite** foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1224935).

6. Com base nos dados do servidor, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1224936), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que o servidor preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 12.06.2021 (fl. 8 do ID 1225028), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 64 anos de idade, 35 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1225028).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que o servidor tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que o interessado ingressou no serviço público em 28.11.1990 (fl.3 do ID 1224936).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1224936) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1225028), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor do servidor **Valter Vieira Leite** – CPF n. 386.490.552-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300019507, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 532, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1474/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Lucia Margarida dos Santos** - CPF: 328.136.431-49  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 0256/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Lucia Margarida dos Santos** - CPF 328.136.431-49, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula n. 300025547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 354, de 1.04.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1229142), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231271).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Lucia Margarida dos Santos** foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1226657).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1226658), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 9.12.2018 (fl. 9 do ID 1229142), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 62 anos de idade, 31 anos, 4 meses e 22 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1229142).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 2.5.1997 (fl. 2 do ID 1226658).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1226658) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1229142), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Lucia Margarida dos Santos** - CPF 328.136.431-49, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 12, matrícula n. 300025547, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 354, de 1.4.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 82, de 30.04.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1455/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Eunice Aparecida Onofre - CPF: 327.096.092-15  
**RESPONSÁVEL:** Universa Lagos – Presidente em exercício.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0257/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Eunice Aparecida Onofre** - CPF n. 327.096.092-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 802, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1226197), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231265).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Eunice Aparecida Onofre** foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1225733).

6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1225734), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 22.12.2017 (fl. 8 do ID 1226197), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade, 33 anos e 8 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1226197).

7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 13.12.1989 (fl. 3 do ID 1225737).

8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225734) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1226197), **DECIDO**:

I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Eunice Aparecida Onofre** - CPF n. 327.096.092-15, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300016296, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 802, de 02.12.2020, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 253, de 30.12.2020, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;

II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;

IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1447/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** Iraci Pereira de Assunção - CPF: 459.262.559-53  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

**DECISÃO N. 0255/2022-GABEOS**

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

**RELATÓRIO**

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Iraci Pereira de Assunção** - CPF 459.262.559-53, ocupante do cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 527, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008.
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatórios indicando o preenchimento dos requisitos da aposentadoria concedida (ID 1225663), de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231260).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório necessário.

**FUNDAMENTAÇÃO**

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição em favor da servidora **Iraci Pereira de Assunção** foi fundamentada no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (ID 1225146).
6. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (ID 1225147), a unidade técnica do Tribunal os inseriu no Sistema SICAP Web, o que se constata que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 26.12.2017 (fl. 8 do ID 1225663), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 33 anos, 7 meses e 6 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (ID fl. 6 do ID 1225663).
7. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.7.1990 (fl. 3 do ID 1225147).
8. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

**DISPOSITIVO**

9. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225147) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1225663), **DECIDO**:
  - I. **Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Iraci Pereira de Assunção** - CPF 459.262.559-53, ocupante de cargo de Auxiliar em Enfermagem, nível 3, classe C, referência 15, matrícula n. 300017339, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do ato concessório de aposentadoria n. 527, de 21.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar Estadual nº 432/2008;
  - II. **Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
  - III. – **Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental;
  - IV. **Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. **Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**  
Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

## Administração Pública Municipal

### Município de Alvorada do Oeste

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.** : 2.276/2022/TCER  
**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2023.  
**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste-RO.  
**RESPONSÁVEL**: Vanderlei Tecchio– CPF n. 420.100.202-00 – Prefeito Municipal.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0185/2022-GCWCSC

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE POSITIVO (1,28%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

#### I – DO RELATÓRIO

- Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele município.
- Ao findar seu trabalho (ID n. 1274225), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício de 2023 “[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
- O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade (**1,28%**) superior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo positivo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **5%** (cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
- Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, para o exercício financeiro de 2023.
- Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
- Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, alcança o montante de **R\$67.331.472,81** (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$66.483.534,20** (sessenta e seis milhões, quatrocentos e oitenta e três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **1,28%** (um, vírgula vinte e oito por cento) além do montante apurado por este Tribunal de Contas.
11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

**III – DO DISPOSITIVO**

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL** a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$67.331.472,81** (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, para o exercício financeiro de 2023, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **1,28%** (um, vírgula vinte e oito por cento), situando-se no intervalo positivo de variação de até **5%** (cinco por cento), previsto na norma de regência retrorreferida;

**II – RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, o **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, o **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atente para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III – INTIME-SE**, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tcero.tc.br/>:

- a) O **Senhor VANDERLEI TECCHIO**, CPF n. 420.100.202-00, Prefeito do **MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;
- b) O **Senhor ALDEMIRO LEANDRO PEREIRA TOSTE**, CPF n. 713.108.432-87, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**, via **DOeTCE-RO**;
- c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE-RO**;

**V – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – ARQUIVEM-SE** os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**IX – CUMPRA-SE.**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECADAÇÃO**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

**CONSIDERANDO** a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, referente ao exercício de 2023, e

**CONSIDERANDO** que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

**EMITIR PARECER DE VIABILIDADE**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALVORADA DO OESTE-RO**, no montante de **R\$67.331.472,81** (sessenta e sete milhões, trezentos e trinta e um mil, quatrocentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por se encontrar no percentual de **1,28%** (um, vírgula vinte e oito por cento) acima da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **5%** (cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)

**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Conselheiro  
Matrícula 456

## **Município de Ji-Paraná**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO N.** : 2.294/2022/TCER

**ASSUNTO** : Projeção de Receita – Exercício de 2023.

**UNIDADE** : Prefeitura Municipal de Ji-Paraná-RO.

**RESPONSÁVEL**: Isaú Raimundo da Fonseca – CPF n. 286.283.732-68 – Prefeito Municipal.

**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0184/2022-GCWCS**

**SUMÁRIO:** ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO. ADEQUAÇÃO AOS PARÂMETROS DA IN N. 57/2017/TCE-RO (+/-5%). COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE NEGATIVO (-3,27%). ESTIMATIVA CONSIDERADA VIÁVEL. EMISSÃO DE PARECER PELA VIABILIDADE DA ARRECADAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

- Verificada que a arrecadação estimada pelo Ente Municipal se mostra de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade da municipalidade, bem como constatada que a variação entre a projeção de receita elaborada pelo município e aquela apurada por este Tribunal de Contas se encontra adequada ao intervalo de razoabilidade fixado pela IN n. 57/2017/TCE-RO, deve, o feito, receber Parecer de Viabilidade de Arrecadação.

#### **I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de análise da projeção de receitas para o exercício de 2023, encaminhada a este Tribunal pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, em cumprimento ao que estabelece a IN n. 57/2017/TCE-RO, para fins de análise quanto à viabilidade da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquele Município.

2. Ao findar seu trabalho (ID n. 1274226), a Unidade Técnica concluiu, após confrontar a receita projetada pelo município e a projeção elaborada pelos técnicos deste Tribunal, que a estimativa da receita da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, para o exercício de 2023 "[...]está de acordo com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.
3. O posicionamento técnico se deveu ao fato de que a perspectiva de arrecadação daquele município, de acordo com os cálculos deste Tribunal Especializado, apresentou o coeficiente de razoabilidade **(-3,27%)** inferior ao valor calculado por este Tribunal, situando-se, portanto, dentro do intervalo negativo de variação, que é, *in casu*, no máximo, de **-5%** (menos cinco por cento) na perspectiva da IN n. 57/2017/TCE-RO.
4. Diante desse contexto, a SGCE opinou pela viabilidade da realização da receita projetada pelo **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, para o exercício financeiro de 2023.
5. Em razão do que dispõe o art. 1º do Provimento n. 001/2010 do Ministério Público de Contas, o *Parquet* Especial não se manifestou no feito.
6. Os autos do processo estão conclusos no gabinete.

É o relatório.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO

7. De plano, anoto que sobre o tema *sub examine*, a jurisprudência deste Tribunal de Contas é sólida, na esteira das disposições da IN n. 57/2017/TCE-RO, no sentido de que deve receber juízo de viabilidade a estimativa da receita que se situar dentro do intervalo de variação de cinco pontos percentuais para mais ou para menos, resultante do cotejamento da previsão apresentada pelo Poder Executivo Municipal e do cálculo elaborado pelo Controle Externo deste Tribunal Especializado.
8. Pois bem.
9. Abstrai-se dos autos do processo que a estimativa da receita total para o exercício de 2023, prevista pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, alcança o montante de **R\$558.492.101,64** (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), enquanto que a esperança de arrecadação estimada pela SGCE, deste Tribunal de Contas, gravitou na esfera de **R\$577.353.305,63** (quinhentos e setenta e sete milhões, trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e cinco reais e sessenta e três centavos).
10. Como bem anotou a SGCE, a expectativa de arrecadação do município em exame mostra um percentual de **-3,27%** (menos três, vírgula vinte e sete por cento) aquém do montante apurado por este Tribunal de Contas.
11. Assim, é de se vê que a discrepância em valores relativos está amoldada aos parâmetros da IN n. 57/2017/TCE-RO, que admite uma variação entre **-5%** (menos cinco por cento) até **+5%** (mais cinco por cento), o que impõe, ante a adequação da estimativa de receitas, emitir Parecer de Viabilidade de Arrecadação para o **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO** relativo ao exercício financeiro de 2023.

## III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no que estabelece a LC n. 154, de 1996 e a IN n. 57/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – CONSIDERAR VIÁVEL** a estimativa de arrecadação da receita, no montante de **R\$558.492.101,64** (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), contida na perspectiva orçamentária apresentada pelo **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, para o exercício financeiro de 2023, por estar amoldada aos parâmetros fixados na IN n. 57/2017/TCE-RO, uma vez que o coeficiente de razoabilidade atingiu o percentual de **-3,27%** (menos três, vírgula vinte e sete por cento), situando-se no intervalo negativo de variação de até **-5%** (menos cinco por cento), previsto na norma de regência retrorreferida;

**II – RECOMENDAR** ao Prefeito Municipal, o **Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, e ao Presidente da **CÂMARA DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, o **Senhor WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, **ou a quem os substitua na forma da Lei**, que atentem para o seguinte:

- a) As suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;
- b) Os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária, prevista no art. 43, §1º, II da Lei Federal n. 4.320, de 1964;

**III – INTIME-SE**, do teor desta Decisão, as Partes a seguir relacionadas, informando-lhes que a presente Decisão contendo o Parecer de Viabilidade de Arrecadação, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.br/>:

- a) O **Senhor ISAU RAIMUNDO DA FONSECA**, CPF n. 286.283.732-68, Prefeito do **MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO-RO**, via **DOeTCE-RO**;

b) O Senhor **WELINTON POGGERE GÓES DA FONSECA**, CPF n. 019.525.582-80, Vereador-Presidente da **CÂMARA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**, via **DOeTCE-RO**;

c) O **Ministério Público de Contas**, nos termos do §10, do art. 30, do RITCE-RO;

**IV – DÊ-SE CIÊNCIA** deste *decisum* à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**, consoante normas regimentais incidentes na espécie, para acompanhamento da realização das receitas, bem como para as providências relativas ao exame das contas anuais do exercício de 2023, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ-RO**;

**V – AUTORIZAR**, desde logo, que as citações e as notificações e demais ciências determinadas por parte deste Tribunal de Contas, sejam realizadas por meio eletrônico na moldura da Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e, em caso de insucesso da comunicação do ato processual, pela via digital, sejam procedidas às notificações e intimações, na forma pessoal, consoante regra consignada no art. 44 da Resolução n. 303/2019/TCE-RO já mencionada, podendo ser levada a efeito mediante Correios;

**VI – PUBLIQUE-SE**, nos termos regimentais;

**VII – JUNTE-SE**;

**VIII – ARQUIVEM-SE** os autos do processo após o cumprimento das medidas consignadas neste Dispositivo e ante o trânsito em julgado;

**IX – CUMPRA-SE**.

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO**, para levar a efeito a presente decisão, expedindo-se, para tanto, o necessário.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, do RITCE-RO, c/c o art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, por ato monocrático deste Relator,

**CONSIDERANDO** a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, referente ao exercício de 2023, e

**CONSIDERANDO** que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária,

**DECIDE:**

**EMITIR PARECER DE VIABILIDADE**, com fulcro no art. 8º, da IN n. 57/2017/TCE-RO, à previsão de receita para o exercício financeiro de 2023, do **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ-RO**, no montante de **R\$558.492.101,64** (quinhentos e cinquenta e oito milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), por se encontrar no percentual de **-3,27%** (menos três, vírgula vinte e sete por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica deste Tribunal de Contas, dentro, portanto, do intervalo de **-5%** (menos cinco por cento) de variação, previsto na IN n. 57/2017/TCE-RO.

(assinado eletronicamente)  
**WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Conselheiro  
Matrícula 456

#### **Município de Vale do Anari**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**PROCESSO:** 01837/22 - TCE-RO  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar - PAP

**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão nº 011/2022, Registro de preço Processo nº 253/2022 (proc. adm. nº 253/2022), aberto para aquisição de locação de máquinas para execução de serviços de terraplanagem e outros

**JURISDICIONADO:** Prefeitura do Município de Vale do Anari - RO

**INTERESSADA:** Empresa Representante - Nortemaq Locações de Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ n. 13.166.298/0001-56), por seu representante Deibson Silva Varela, CPF 002.201.542-60

**RESPONSÁVEIS:** Anildo Alberton - CPF n. 581.113.289-15, Prefeito Municipal  
Elizângela Gomes – CPF nº 828.536.732-00, Pregoeira

**RELATOR:** Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR - PAP. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. ANÁLISE PRÉVIA DA SELETIVIDADE DAS INFORMAÇÕES RECEBIDAS COM O OBJETIVO DE PRIORIZAR AS AÇÕES DE CONTROLE. CRITÉRIOS MÍNIMOS OBJETIVOS NÃO PREENCHIDOS. NÃO ATINGIMENTO NA MATRIZ GUT. ARQUIVAMENTO. NOTIFICAÇÃO.

1. Trata-se de procedimento apuratório preliminar instaurado em razão de comunicado de irregularidade.
2. Ausência dos requisitos objetivos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, motivo que enseja o arquivamento do procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019.
3. Notificação.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0267/2022-GABFJS

Trata-se de processo apuratório preliminar instaurado em razão de documento apresentado pela empresa Nortemaq Locações de Máquinas e Serviços Ltda. (CNPJ n. 13.166.298/0001-56) versando sobre suposta inabilitação irregular da interessada no Pregão Eletrônico nº 011/2022 (proc. adm. n. 253/2022), aberto para aquisição de locação de máquinas para execução de serviços de terraplanagem e outros (documento sob protocolo 04732/22).

2. Em prossecução, houve remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019, deste Tribunal de Contas.
3. O corpo instrutivo, por meio do Relatório de Análise Técnica (ID 1251160), verificou que a pontuação atingiu 51,2 no índice RROMa e a pontuação 2 na matriz GUT, o que demonstrou que o resultado da análise de seletividade não respalda a conversão dos autos para a categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>[1]</sup>.
4. Apresentou conclusão e proposta de encaminhamento no seguinte sentido:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. Ante o exposto, **ausentes os requisitos de seletividade** da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, propõe-se, nos termos do art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE, a adoção das seguintes medidas:

- a) Arquivamento dos autos;
- b) Encaminhamento de cópia da documentação para ciência e providências cabíveis por parte da Prefeitura do Município de Vale do Anari;
- c) Dar ciência ao interessado;
- d) Dar ciência o Ministério Público de Contas.

5. Assim, vieram-me os autos para deliberação.

6. É o relatório. Decido.

7. Pois bem. Este Tribunal de Contas pautado na necessidade de assegurar maior eficiência ao controle externo, com previsão nos artigos 70 e 71 da Constituição Federal, com o objetivo de priorizar os esforços em ações de maior impacto em termos sociais, financeiros e orçamentários, publicou a Resolução n. 291/2019, que instituiu o procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados.

8. O Procedimento Apuratório Preliminar tem por finalidade selecionar e priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia, por meio de critérios de materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência.

9. Vale ressaltar que os critérios que norteiam a atuação do controle externo são, reiteradamente, objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.

10. No caso, constatou-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas, além dos fatos estarem narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.

11. Quanto aos critérios de seletividade, estes merecem a transcrição do trecho do Relatório Técnico (ID1251160), a saber:

(...)

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a pontuação de **51,2 no índice RROMa** e a pontuação de **2 na matriz GUT**, conforme anexo deste Relatório.

29. Em virtude da pontuação obtida na avaliação da matriz GUT, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, cabendo o arquivamento do processo, com ciência aos gestores e controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

30. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.

31. De acordo com o comunicado de irregularidades encaminhado a esta Corte, a reclamante **Nortemag Locações de Máquinas e Serviços Ltda.** alega ter sido inabilitada indevidamente no **Pregão Eletrônico nº 011/2022** (proc. adm n. nº 253/2022), em face de não ter apresentado a declaração prevista no item “9.11.a.3” do edital (ID=1250190)3, que se refere a comprovação de capacidade técnica mediante (sic) “apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”.

32. Note-se que houve equívoco do autor ao indicar, na peça exordial, o item “10.3.1.g” do edital, que sequer existe (cf. pág. 2, doc. n. 04732/22).

(...)

12. No caso em tela, após adoção dos critérios objetivos de seleção, verificou-se que a informação objeto do presente atingiu apenas 2 pontos na matriz GUT, cujo índice mínimo para seleção da comunicação corresponde a 48 (quarenta e oito), nos termos do art. 5º, §2º, da Portaria nº 466/2019.

13. Diante do mencionado cenário, o Corpo Técnico concluiu que a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle autônoma, apesar de integrar a base de dados deste Tribunal, nos termos do art. 3º, da Resolução 291/2019/TCE-RO.

14. Registra-se, em relação ao não preenchimento dos pressupostos concernentes à seletividade das ações de controle realizadas por esta Corte de Contas, cujo resultado é o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar, esta relatoria tem se manifestado nesse sentido, a saber:

**Decisão Monocrática nº 0019/2020-GABFJFS**[\[2\]](#)

(...)

Por todo o exposto, decido:

**I – arquivar**, sem resolução do mérito, o presente comunicado de irregularidade sobre possível descumprimento da Lei de Acesso à Informação (LAI) pela Empresa Estatal de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Rondônia, por ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, nos termos do parágrafo único, do artigo 78-C, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

(...)

**DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 0063/2021-GABFJFS**[\[3\]](#)

(...)

Por todo o exposto, decido:

**I - arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 5º, §2º da Portaria nº 466, de 2019 c/c art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

(...)

15. Feito o registro, tem-se que o comunicado de irregularidades enviado a esta Corte de Contas narra, em resumo, que a empresa Nortemaq Locações de Máquinas e Serviços Ltda. foi inabilitada indevidamente no Pregão Eletrônico nº 011/2022 (proc. adm nº 253/2022), em face de não ter apresentado a declaração prevista no item “9.11.a.3” do edital (ID 1250190), que se refere a comprovação de capacidade técnica mediante (sic) “apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade de máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação”.

16. Veja bem: conforme a análise do Corpo Técnico, a Ata de Realização do Pregão Eletrônico (ID 1250191) e o parecer emitido pela Procuradoria Geral do Município a respeito de recurso de impugnação impetrado pela Nortemaq (págs. 15/34 do doc. n. 04732/22) destacam que a inabilitação da interessada se deu no âmbito dos itens “4” e “7” do pregão[\[4\]](#), tendo em vista a não apresentação dos seguintes documentos: a) comprovante de regularidade perante a fazenda do município de Vale do Anari; b) cópias de contratos ou notas de empenho para dar suporte aos atestados de capacidade técnica; c) relação explícita de veículos e declaração da sua disponibilidade[\[5\]](#).

17. Após análise da unidade instrutiva, verificou-se que parte das falhas que ocasionaram a inabilitação foi resolvida, ficando pendente apenas a apresentação de “relação explícita de veículos” pertinente ao item 2.11.a.3 do edital, cf. consta na Ata, especificamente nos seguintes avisos do sistema: item “4” – 02/08/2022 – 13:17:44 e item “7” – 02/08/2022 – 13:17:44 (ID 1250191).

18. No ponto, observa-se na Ata que a interessada é identificada como Nortemaq Locações de Máquinas e Serviços Ltda., e, em alguns momentos, é identificada, também, como Gonçalves & Gonçalves Locações de Máquinas e Serviços Ltda. ME, porém, ambas as designações se referem ao CNPJ n. 06.173.681/0001-76. A fim de esclarecer, conforme pesquisa realizada pela unidade técnica, nos dados disponibilizados pela Receita Federal consta cadastrado o nome Nortemaq Locações de Máquinas e Serviços Ltda (ID 1250192).

19. Vale o destaque da análise técnica de que há que se considerar que a interessada teve todas as oportunidades para impugnar a exigência que entende como exorbitante, à época da publicação do edital, mas não o fez, senão após ter sido inabilitada na licitação.

20. Ademais, sobre a qualificação técnica, verifica-se que a lei permite que se exija que os licitantes apresentem relação explícita dos equipamentos e máquinas e declaração formal da sua responsabilidade, conforme art. 30, §6º, da Lei Federal n. 8666/1993[\[6\]](#).

21. Como bem observado na instrução, o objeto da licitação é justamente a locação de máquinas e veículos pesados (motoniveladora, trator, retroescavadeira, entre outras) e, assim, não parece ser exorbitante o cuidado da Administração em buscar aferir se os interessados realmente tinham disponibilidade sobre tais objetos, como requisito de qualificação técnica.

22. Ante o quadro, acolho a manifestação técnica (ID 1251160), visto que, em tese, o município de Vale do Anari não desbordou das previsões legais, ademais, a pregoeira ao inabilitar o competidor apenas obedeceu aos ditames do edital, caso contrário, poderia configurar injustificável privilégio em relação aos demais competidores.

23. Por fim, em respeito aos princípios da eficiência, economicidade e da seletividade, e, em razão do não atingimento da pontuação mínima na matriz GUT, deve-se promover o arquivamento da documentação *in casu*, dispensando-se autuação como objeto de fiscalização autônoma de controle.

24. Por todo o exposto, decido:

**I - arquivar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem exame do mérito, ante a ausência dos requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para ação de controle, consoante o disposto no art. 9º da Resolução nº 291/2019/TCERO, haja vista que esta Corte de Contas deve otimizar suas ações fiscalizatórias, especialmente no que diz respeito àqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem como os critérios de seletividade contemplados pela tríade do risco, relevância e materialidade, nos termos do art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 291, de 2019;

Ao Departamento do Pleno- DP/SPJ para:

a) **Notificar**, via ofício, o gestor da Prefeitura Municipal de Vale do Anari- RO, senhor Anildo Alberton, CPF n. 581.113.289-15, a senhora Elizângela Gomes, CPF nº 828.536.732-00, Pregoeira, e a responsável pelo Controle Interno, senhora Amanda Jhonys da Silva Brito, CPF nº. 013.631.592-59, com cópia do Documento de ID 1242018, do Relatório do Corpo Técnico (ID 1251160) e deste *decisum*, para ciência e adoção de medidas administrativas que entenderem cabíveis;

b) **Intimar** do inteiro teor desta Decisão a interessada indicada no cabeçalho desta decisão;

c) **Intimar** o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

d) **Adotar** medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto

Relator

GCSFJFS – AIII

[1] RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO) (...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

[2] Processo nº 00198/2020-TCE-RO – ID 888614.

[3] Processo nº 00833/2021-TCE-RO – ID 1041250.

[4] Horas máquinas de retroescavadeira e de caminhão basculante, cf. ID 1250190.

[5] Vide os seguintes avisos do Sistema na Ata: item “4” – 06/07/2022 -13:49:38; item “7” – 06/07/2022 – 14:09:27 (ID 1250191).

[6] Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...) § 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

## Atos da Presidência

### Decisões

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº:06397/17 (PACED)

INTERESSADA: Maria Ines Baptista da Silva Zanol

ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão n. AC2-TC 0028/07, proferido no processo (principal) nº 00288/04

Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

RELATOR:

#### DM 0535/2022-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Maria Ines Baptista da Silva Zanol**, do item II do Acórdão AC2-TC 0028/07<sup>[1]</sup>, prolatado no Processo nº 00288/04, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0374/2022-DEAD – ID nº 1273202, comunicou o que se segue:

*Em consulta ao Sitafe, verificamos que o parcelamento n. 20210103700001, referente à CDA n. 20090200000007, em nome da Senhora Maria Ines Baptista da Silva Zanol, encontra-se integralmente pago, conforme documentação acostada sob o ID 1270445.*

3. Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento da obrigação imposta (multa) por força da referida decisão colegiada, por parte da interessada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.
4. Ante o exposto, **concedo** a quitação e **determino** a baixa de responsabilidade em favor da senhora **Maria Ines Baptista da Silva Zanol**, quanto à multa cominada no **item II do Acórdão AC2-TC 0028/07**, exarado no Processo n. 00288/04, nos termos do art. 34 do RI/TCE e do art. 26 da LC nº 154/1996.
5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que se publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste TCE-RO, bem como notifique a interessada e a PGETC, prosseguindo com o arquivamento do feito, considerando a inexistência de cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1271252.

Gabinete da Presidência, 11 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] ID 535830 – Págs. 9/11.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 00357/18 (PACED)

INTERESSADOS: Milene Cristina Benetti Mota e Marcelino Alves Lima

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III e multa do item VI do Acórdão n. APL-TC 00166/14, proferido no processo (principal) nº 02635/08

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0539/2022-GP

DÉBITO E MULTA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA. DECLARAÇÃO JUDICIAL DE NULIDADE DO ACÓRDÃO (TCE-RO). BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O trânsito em julgado da decisão judicial, que decretou a nulidade do Acórdão do TCE-RO, enseja à concessão de baixa de responsabilidade à imputada (débito ou multa), conforme preceitua o art. 17, II, “a”, da IN 69/20.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Milene Cristina Benetti Mota e Marcelino Alves Lima**, dos itens III e VI do Acórdão nº APL-TC 00166/14, proferido no Processo n. 02635/08, relativamente à cominação de débito e multa, respectivamente.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0382/2022-DEAD (ID nº 1275023), comunicou o que se segue:

*Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0774/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1273891 e anexos IDs 273892 a 273894, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa que o Acórdão APL-TC 00166/14, proferido no Processo n. 02635/08, foi objeto de discussão da Ação Anulatória 7006302-70.2019.8.22.0001. A PGETC informa ainda que, embora tenha sido julgada improcedente em 1º grau, a referida ação foi provida pelo Tribunal de Justiça de Rondônia para fins de excluir os itens III e VI do referido acórdão, conforme decisão em anexo, a qual transitou em julgado em 28/07/2022, tendo a ação retornado ao primeiro grau em 14/09/2022.*

3. Pois bem. Por intermédio do Ofício n. 0774/2022/PGE/PGETC, a PGETC informou a existência de acórdão proferido pelo 2º Câmara Especial, nos autos de nº 7006302-70.2019.8.22.0001, a qual foi parcialmente provido no sentido de excluir os itens III e VI do Acórdão APL-TC 166/2014-Pleno/TCE-RO. Portanto, em razão da decisão judicial anunciada, viável a concessão de baixa de responsabilidade em favor dos interessados.

4. Dessa forma, por força da decisão judicial proferida no supracitado processo, o qual transitou em julgado em 28/07/2022[1], **determino** a baixa de responsabilidade, em favor de **Milene Cristina Benetti Mota e Marcelino Alves Lima**, quanto ao débito e multa aplicados nos **itens III e VI do Acórdão nº APL-TC 00166/14**, proferido no Processo originário nº 02635/08.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique os interessados e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento do das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1274919.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[1] Conforme Doc. 06171/22 - ID nº 1273894 (pág. 27), ratificado mediante consulta processual ao sítio eletrônico do TJRO, realizada por esta Presidência em 17/10/2022.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01913/18 (PACED)

INTERESSADO: Dário Lopes da Silva

ASSUNTO: PACED – débito solidário do item III do Acórdão  
nº APL-TC 00281/98, proferido no processo (principal) nº 01185/97

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

### DM 0538/2022-GP

MULTA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DA DÍVIDA E RENÚNCIA DO DIREITO DE DEFESA E DE EVENTUAL PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA. ART. 39, PARÁGRAFO ÚNICO, DA IN 69/2020. INVIÁVEL. PROSSEGUIMENTO.

Tendo em vista a realização de parcelamento da dívida em questão pelo interessado, impossível o reconhecimento da prescrição do crédito, considerando que, nos termos do art. 39 da Instrução Normativa n. 69/2020, o parcelamento ou reparcimento implica no reconhecimento da dívida, havendo renúncia do direito de defesa, bem como de eventual prescrição ou decadência.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Dário Lopes da Silva**, do item III do Acórdão nº APL-TC 00281/98, prolatado no Processo nº 01185/97, relativamente à cominação de débito solidário, no valor histórico de R\$ 1.886,00 (hum mil, oitocentos e oitenta e seis reais). Transcrevo:

III - Impugnar o valor de R\$ 16.357,63 (dezesseis mil, trezentos e cinquenta e sete reais e sessenta e três centavos), equivalente a 18.489,51 UFIR's, pagos indevidamente, a título de remuneração, aos Senhores Vereadores a seguir relacionados, por contrariar o Decreto Legislativo nº 002/93, responsabilizando o Presidente da Câmara Legislativa, Senhor Josué Gomes Ferreira, solidariamente com os demais Vereadores, pela irregularidade do pagamento:

| VEREADORES                                               | VALORES EM UFIR |
|----------------------------------------------------------|-----------------|
| Josué Gomes Ferreira ..... <i>Faltado / P. 002/93</i>    | 3.529,90; ✓     |
| Dário Lopes da Silva ..... <i>1.886,00</i>               | 1.886,00; ✓     |
| Gervásio Ramos da Silva ..... <i>Faltado / P. 002/93</i> | 1.886,00; ✓     |
| José Antônio de Freitas ..... <i>1.886,00</i>            | 1.886,00; ✓     |
| José Messias de Araújo ..... <i>157,57</i>               | 157,57; ✓       |
| José Pagliari ..... <i>1.886,00</i>                      | 1.886,00; ✓     |
| José Felismino Ribeiro ..... <i>1.886,00</i>             | 1.886,00; ✓     |
| José Romildo Marques ..... <i>987,28</i>                 | 987,28; ✓       |
| Maraneiro Rohers Penha ..... <i>1.886,00</i>             | 1.886,00; ✓     |
| Amário Joaquim Bezerra ..... <i>1.720,35</i>             | 1.720,35; ✓     |
| Valerín Maia ..... <i>778,41</i>                         | 778,41; ✓       |

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por intermédio da Informação nº 309 (ID nº 1243526), comunicou o que segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 018/PJM/2022 e Anexos, acostados sob os IDs 1242632 a 1242635, em que a Procuradoria do Município de Alto Paraíso apresenta o Relatório Fiscal emitido pela Secretaria de Finanças do Município, relativo ao Parcelamento n. 1874/2017, firmado com o Senhor Dário Lopes da Silva, registrado sob o Processo Administrativo n. 2-741/2017, concedido em 120 (cento e vinte) parcelas, o qual se encontra ativo e adimplente até a presente data, com pagamento da parcela 57 em 08/07/2022 (ID 1242634), e que abarca os Acórdãos n. 340/1997 (Paced n. 05099/17), 215/97 (Processo n. 00119/96), 254/97 (Paced n. 05149/17) e 281/97 (Paced n. 01913/18).

Diante da diversidade de decisões desta Corte de Contas que foram objeto do mesmo parcelamento, segue abaixo tabela contendo as especificações atualizadas de cada imputação:

| Processo | Paced    | Acórdão | Imputação                                               | Status                                                            |
|----------|----------|---------|---------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------|
| 00119/96 | -        | 215/97  | Sem cadastro no SPJe e PCe                              | -                                                                 |
| 00723/96 | 05149/17 | 254/97  | - Débito solidário de item II<br>(Josué Gomes Pereira)  | <b>Prescrito</b><br>Certidão Circunstanciada n.<br>0016/2021-DEAD |
| 01185/97 | 01913/18 | 281/97  | - Débito solidário de item III<br>(Josué Gomes Pereira) | Parcelamento n. 1874/2017<br>(ativo e adimplente)                 |
| 00120/96 | 05099/17 | 340/97  | - Débito de item II;<br>- Multa de item III             | Parcelamento n. 1874/2017<br>(ativo e adimplente)                 |

(...)

3. O DEAD anunciou, também, que por meio do Ofício n. 018/PJM/2022, com base no Tema 899 do STF e à luz da DM-0683/2021-GP, foi reconhecida a prescrição do Acórdão 254/97 (PACED n. 05149/17), por intermédio da Certidão Circunstanciada n. 0016/2021-DEAD.

4. À vista disso, a Procuradoria do Município de Alto Paraíso solicita deste Tribunal que, fundado no aludido entendimento do STF (Tema 899), bem como, na DM-0683/2021-GP, seja avaliada a possibilidade de prescrição dos demais acórdãos que compreendem o parcelamento supracitado (215/97, 281/97 e 340/97).

5. Ademais, informam que o Sr. **Dário Lopes da Silva** faleceu em 2019, e que sua esposa quem vem arcando com os pagamentos. (ID 1242633)

6. É o essencial a relatar. Decido.

7. Conforme o Ofício n. 967/GAB/2018 (ID [11592/18](#)), o Sr. **Dário Lopes da Silva** efetuou Termo de Confissão de Débito, na qual encontra-se a dívida não só deste PACED, mas também dos PACED's n. 5149/17 e 5099/17 e do Acórdão n. 215/97, sendo que o montante global foi parcelado em 120 vezes junto ao Município, estando a obrigação ativa e adimplente até a parcela 57 realizada em 08/07/2022.

8. Quando do parcelamento, o devedor reconheceu a dívida, havendo a constituição de um novo título e, consequentemente a renúncia tácita à eventual prescrição anterior. É o que se extrai do art. 191 do Código Civil:

Art. 191. A renúncia da prescrição pode ser expressa ou tácita, e só valerá, sendo feita, sem prejuízo de terceiro, depois que a prescrição se consumir; tácita é a renúncia quando se presume de fatos do interessado, incompatíveis com a prescrição.

9. Pois bem. No caso, o parcelamento noticiado, referente ao débito cominado no item III do Acórdão APL-TC 00281/98, está interrompido por inadimplência, desde julho deste ano de 2022, inexistindo lapso suficiente para dar azo ao reconhecimento da prescrição.

10. Além disso, ao firmar o aludido acordo de parcelamento, o imputado renunciou o direito de defesa (em relação à condenação), bem como abriu mão de eventual alegação de prescrição e/ou decadência, nos exatos termos do art. 39, Parágrafo Único da IN nº 69/20[\[1\]](#).

11. Ademais, cumpre esclarecer que os demais imputados no Acórdão 00281/98, em razão de não terem efetuado o respectivo parcelamento junto ao ente credor, tiveram o reconhecimento de prescrição conforme DM 0683/2021-GP.

12. Diante do exposto, **inviável** o reconhecimento da **prescrição**, em relação ao débito cominado no item III do Acórdão **APL-TC 00281/98**, proferido nos autos n. 01185/97, dada a realização do acordo de parcelamento por parte do interessado, o que, nos termos do art. 39, Parágrafo Único, da IN nº 69/TCE-RO/2020, implica no reconhecimento da dívida e na renúncia do direito de defesa e de eventual alegação de prescrição ou decadência do crédito.

13. Remeta-se o processo ao Departamento de Acompanhamento de Decisões - DEAD para publicação desta decisão no Diário Oficial deste TCE-RO, bem como, para a notificação da PGM de Alto Paraíso, sem prejuízo de prosseguimento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplimento.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

[\[1\] Art. 39](#) O sujeito passivo poderá efetuar o pagamento integral, bem como requerer o parcelamento ou reparcimento de valor imputado a título de débito e/ou multa em Acórdão transitado em julgado

**Parágrafo único.** O pagamento do crédito efetuado sob qualquer das formas estabelecidas no caput implicará no reconhecimento da dívida em caráter irrevogável e irretratável; em renúncia ao direito sobre o qual se funda qualquer defesa ou recurso no âmbito administrativo ou judicial referente à matéria de fato, inclusive eventual prescrição ou decadência; em desistência de eventuais ações judiciais ajuizadas e recursos administrativos já interpostos, bem como em aceitação das demais condições e encargos estabelecidos pela lei ou por esta Instrução Normativa.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05439/17 (PACED)

INTERESSADO: Benjamin Mourão da Silva Júnior

ASSUNTO: PACED - multa do item III.B do Acórdão nº AC2-TC 00896/17, proferido no Processo (principal) nº 01355/15

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0542/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DO TCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Benjamin Mourão da Silva Júnior**, do item III.B do Acórdão nº AC2-TC 00896/17<sup>[1]</sup>, proferido no Processo (principal) nº 01355/15, relativamente à cominação de multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD (Informação nº 0385/2022-DEAD - ID nº 1278646), anuncia o recebimento do Ofício nº 0785/2022/PGE/PGETC (ID nº 1274829), oriundo da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, informando o falecimento do *Senhor Benjamin Mourão da Silva Júnior*, dessa forma, o presente PACED foi encaminhado para conhecimento e deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada (**Certidão de Responsabilização n. 00189/17**);

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal –, porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013-GPCPN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é insito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

1.

2.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula insculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defesa a execução contra os seus herdeiros, deve resultar na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Benjamin Mourão da Silva Júnior**, quanto à multa imposta no **item III.B do Acórdão nº AC2-TC 00896/17**, proferido no Processo nº 01355/15.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento do feito, considerando a existência de cobranças pendentes de adimplemento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1278385.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**

Conselheiro Presidente

Matrícula 450

<sup>[1]</sup> ID 524612 – págs. 206 a 225.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 06212/17 (PACED)

INTERESSADO: Josinaldo Sousa Vital Pereira

ASSUNTO: PACED - débito e multa nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, proferido no processo (principal) nº 04857/98

RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

**DM 0540/2022-GP**

DÉBITO E MULTA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL POR SENTEÇA. RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO.

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte do senhor **Josinaldo Sousa Vital Pereira** dos itens II e III do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, prolatado no Processo nº 04857/98, relativamente à imputação de débito e multa.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0365/2022-DEAD (ID nº 1268551), aduziu o que se segue:

(...)

Com relação ao débito e multa aplicados ao Senhor Josinaldo Sousa Vital Pereira, nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, verificou-se em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, que a Execução Fiscal n. 0042200-55.2008.8.22.0001 também foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição, conforme cópia da Sentença acostada sob o ID 1213367, com trânsito em julgado em 14/07/2022 (ID 1267523).

3. Pois bem. No presente feito, há demonstração de que na Execução Fiscal nº 0042200-55.2008.8.22.0001, ajuizada em face de **Josinaldo Sousa Vital Pereira**, para a cobrança dos itens II e III (débito e multa) do Acórdão nº AC2-TC 00068/05, foi proferida sentença judicial no sentido da extinção da cobrança pelo reconhecimento da prescrição intercorrente<sup>[1]</sup>, razão pela qual a baixa de responsabilidade é medida que se impõe, nos termos do art. 17, II, “a”, da IN 69/2020. (ID 1213403 E 1213367)

4. Ante o exposto, em razão da decisão judicial proferida na Execução Fiscal nº 0042200-55.2008.8.22.0001, que transitou em julgado em 14/07/2022<sup>[2]</sup>, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Josinaldo Sousa Vital Pereira** quanto ao débito e multa imposto nos itens II e III do Acórdão AC2-TC 00068/05, exarado no processo de nº 04857/98.

5. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique o interessado e a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1278317.

Gabinete da Presidência, 17 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

<sup>[1]</sup> Sentença proferida em 13/05/2022

<sup>[2]</sup> Certidão de trânsito em julgado (1267523)

**Atos da Secretaria-Geral de Administração****Licitações****Avisos****REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO****PREGÃO ELETRÔNICO Nº 10/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO: <https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>.

UASG: 935002.

Processo: 001299/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de solução web para controle gerencial e operacional dos descontos de consignações em folha de pagamento, conforme o Edital.

Data de realização: 03/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais).

MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO  
Pregoeiro TCE-RO

---

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 27/2022/TCE-RO - PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA MEI/ME/EPP

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 000299/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de Materiais de Consumo (Gesso drywall, manta de lã, massa corrida, tintas, portas, cabeamento de lógica, elétrica, dentre outros) de forma única e integral, para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme especificações constantes no Termo de Referência.

Data de realização: 03/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 37.086,76 (trinta e sete mil oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

JANAINA CANTERLE CAYE  
Pregoeira TCE-RO  
(Portaria 323/2022/TCE-RO)

---